



Proc.: 01674/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01674/18/TCE-RO [e] - Apensos (07183/17¹; 07172/17²; 07159/17³; 02965/17⁴; 03460/16⁵).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques.

INTERESSADO: Município de Costa Marques.

RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal;
Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00) – Contador;
Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, de 06 de dezembro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Utilização no exercício de apenas 94,26% dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2017, uma vez que o art. 21, *caput*, e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Efeitos não generalizados.

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.

⁵ Projeção de Receita.

Parecer Prévio PPL-TC 00046/18 referente ao processo 01674/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 06 de dezembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Costa Marques**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva**, CPF nº 692.616.362-68, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, e,

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Costa Marques** as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (21,15%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,68,00%), FUNDEB (89,69%), Repasses ao Legislativo (6,94%) e Despesas com Pessoal (53,48%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$29.924.721,03) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$24.663.355,60), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$5.261.365,43 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$6.540.904,32) e o Passivo Financeiro (R\$3.037.871,87), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$3.503.032,45 (três milhões, quinhentos e três mil, trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$6.518.995,92 negativo)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$55.209,97 negativo);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$710.033,23)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$6.056.293,31**;

Considerando ter havido descumprimento aos artigos 85, 102 e 105 da Lei nº 4.320/64, bem como art. 21, §2º da Lei Federal n 11.494/97 pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos Senhores **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, **Gilson Cabral da Costa**, Contador e **Senhora Leonice Ferreira Lima**, Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁶ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR